

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 1.6. Representação legal: Layana Tyara Campos Dertônio (4.990/OAB-SE) e outros, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.6. Determinações:

1.6.1. dar ciências ao município de Ribeirópolis/SE que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de estudo que demonstrasse as vantagens de terceirizar a prestação dos serviços da área de saúde, em detrimento da sua prestação direta pela rede pública municipal, bem como a ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da Apec para o desenvolvimento das atividades nessa área, importa em inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (parágrafos REF_Ref66435492 \r \h 3.2.5.2 a REF_Ref66435511 \r \h 3.2.5.11 da instrução);

1.6.2. dar ciência ao município de Japarutuba/SE que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de estudo que demonstrasse as vantagens de terceirizar a prestação dos serviços das áreas de cultura, turismo e eventos, de educação e de meio ambiente e dos recursos hídricos, em detrimento da sua prestação direta pela rede pública municipal, bem como a ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da Apec para o desenvolvimento das atividades nessas áreas, importam em inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (parágrafos REF_Ref66435520 \r \h 3.2.5.12 a REF_Ref66435540 \r \h 3.2.5.19 da instrução);

1.6.3. dar ciência ao município de Canindé do São Francisco/SE que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de estudo que demonstrasse as vantagens de terceirizar a prestação dos serviços das áreas de saúde e educação, em detrimento da sua prestação direta pela rede pública municipal, bem como a ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da Apec para o desenvolvimento das atividades nessas áreas, importam em inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (parágrafos REF_Ref66435555 \r \h 3.2.5.20 a REF_Ref66435573 \r \h 3.2.5.32 da instrução);

1.6.4. dar ciência ao município de Cristinápolis/SE que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de estudo que demonstrasse as vantagens de terceirizar a prestação dos serviços das áreas de saúde e educação, em detrimento da sua prestação direta pela rede pública municipal, bem como a ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da Apec para o desenvolvimento das atividades nessas áreas, importam em inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (parágrafos REF_Ref66435585 \r \h 3.2.5.33 a REF_Ref66435602 \r \h 3.2.5.45 da instrução);

1.6.5. dar ciência ao município de Cedro de São João/SE que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de estudo que demonstrasse as vantagens de terceirizar a prestação dos serviços da área de saúde, em detrimento da sua prestação direta pela rede pública municipal, bem como a ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da Apec para o desenvolvimento das atividades nessa área, importam em inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (parágrafos REF_Ref66435612 \r \h 3.2.5.46 a REF_Ref66435626 \r \h 3.2.5.54 da instrução);

1.6.6. dar ciência ao município de Pacatuba/SE que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de estudo que demonstrasse as vantagens de terceirizar a prestação dos serviços das áreas de saúde e educação, em detrimento da sua prestação direta pela rede pública municipal, bem como a ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da Apec para o desenvolvimento das atividades nessas áreas, importam em inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (parágrafos REF_Ref66435636 \r \h 3.2.5.55 a REF_Ref66435660 \r \h 3.2.5.71 da instrução);

1.6.7. dar ciência ao município de Propriá/SE que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de estudo que demonstrasse as vantagens de terceirizar a prestação dos serviços da área de saúde, em detrimento da sua prestação direta pela rede pública municipal, bem como a ausência de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da Apec para o desenvolvimento das atividades nessa área, importam em inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (parágrafos REF_Ref66435678 \r \h 3.2.5.72 a REF_Ref66435693 \r \h 3.2.5.81 da instrução);

1.6.8. encaminhar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), cópia completa de todo o processo, juntamente com a cópia da instrução da peça 101, e desta decisão, uma vez que é sua responsabilidade primária adotar as providências que o caso requer, consoante estabelecido no art. 17 do Decreto 3.591/2000 (parágrafos REF_Ref66435720 \r \h 3.2.6.1 a REF_Ref66435735 \r \h 3.2.6.5 da instrução).

ACÓRDÃO Nº 11239/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da Selog (peça 64), à firma representante, ao Hospital Universitário Lauro Wanderley HULW/UFPB - Ebserh. E à empresa Zelo Locação de Mao de Obra Eireli.

1. Processo TC-016.535/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Clarear Comércio e Serviços de Mão de Obra Eireli (CNPJ 02.567.270/0001-04).

1.2. Interessado: Zelo Locação de Mao de Obra Eireli (10.339.944/0001-41).

1.3. Entidade: Hospital Universitário Lauro Wanderley UFPB - Ebserh.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Patrícia Araújo do Nascimento (16701/OAB-PB) e outros, representando Zelo Locação de Mao de Obra Eireli; Eduardo Dieb Coronado (15784/OAB-RN) e outros, representando Clarear Comercio e Serviços de Mao de Obra - Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11240/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as tomadas de contas especiais, para as quais foram solicitadas prorrogação de prazo para encaminhamento a esta Corte, já se encontram no TCU;

Considerando não ter sido evidenciado qualquer prejuízo no caso do pequeno atraso em relação ao encaminhamento das TCEs 2837/2020 e 2838/2020, conforme examinado pela unidade instrutiva (peça 11);

Considerando, assim, a perda de objeto da presente solicitação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 169, V, 232, do RI/TCU c/c art. 59, e art. 65, III, da Resolução TCU 259/2014, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente solicitação, encerrar o presente processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-014.226/2021-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
 Subsecretária da 1ª Câmara

Aprovada em 17 de agosto de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 676, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resolução Cofen 482, de 20 de julho de 2015, que institui e regulamenta, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a concessão do Prêmio Anna Nery a personalidades que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento da Enfermagem brasileira.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da redação do parágrafo único do art. 3º do Regulamento anexo da Resolução Cofen nº 482, de 20 de julho de 2015, com redação dada pela Resolução Cofen nº 601, de 19 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 531ª Reunião Ordinária, no dia 26 de julho de 2021, e tudo o que constam nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0685/2014; resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 3º do Regulamento da Resolução Cofen 482, de 20 de julho de 2015, com redação dada pela Resolução Cofen nº 601, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 36, em 20 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 77, que passará a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A personalidade indicada, referida no "caput" deste artigo, não poderá recair sobre Conselheiros Regionais ou Federais enquanto estiverem nas suas funções pelo respectivo Plenário do Conselho."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
 Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
 1ª Secretária

ACÓRDÃO COFEN Nº 48, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 002/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-CE Nº 003/2018. SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manter a Decisão Coren-CE nº 380/2019. Infração aos artigos 12, 21, 31 e 33 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Censura e multa de 05 (cinco) anuidades.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
 Presidente da mesa

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
 Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 50, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 004/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SC Nº 050/2018. SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manter a decisão Coren-SC s/nº. Absolvição.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
 Presidente da mesa

DANNYELLY DAYANE ALVES DA SILVA COSTA
 Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 52, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 099/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-RS Nº 059/2017. SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manter a Decisão Coren-RS nº 049/2018. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
 Presidente da Mesa

IVONE AMAZONAS MARQUES ABOLNIK
 Conselheira-Relatora

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.297, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 1º, inciso IV, no artigo 6º e no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal; Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009);

